

Mail de 2016-11-03

ANEXO I

PERES

Decreto-Lei nº 67/2016, de 3 de Novembro

Em 2016/11/03 foi publicado o Decreto-Lei nº 67/2016 – Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), que aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à Segurança Social, através do pagamento integral ou em prestações.

No sentido de mais automatização na adesão e gestão do respetivo programa, a AT desenvolveu uma nova funcionalidade onde deverão ser efetuados os “Termos de Adesão” e emitidas as respetivas guias de pagamento.

O acesso à referida funcionalidade faz-se de 2 formas:

- No Portal das Finanças - Através de mosaico próprio acrescido ao interface de entrada, com a designação “PERES - Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado”
- No Serviço de Finanças – Através do sistema central: Aplicações >>Outras Atividades>> Justiça e Contencioso>> Execuções Fiscais>> Consulta Dívidas Portal.

A) - DÍVIDAS ABRANGIDAS

1º Estão obrigatoriamente abrangidas as seguintes dívidas:

- Dívidas de natureza fiscal, incluindo direitos aduaneiros:
 - Cujo facto tributário se tenha verificado até 2015-12-31;
 - Desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 2016-05-31;
 - Que se encontrem em execução fiscal;
 - Ou sem execução fiscal, mas já liquidadas à data da entrada em vigor do diploma.

2º Dívidas abrangidas por opção:

- Dívidas a ser pagas no âmbito de outros regimes prestacionais, em cobrança voluntária ou coerciva (não suspensas);
- Dívidas declaradas em falhas (F800);

- Dívidas legalmente suspensas (F100, F101, F102, F103, F105, F109, F110, F111, F112, F113 e F108).

Em qualquer caso, desde que:

- O facto tributário se tenha verificado até 2015-12-31;
- O respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 2016-05-31;
- Ou sem execução fiscal, mas já liquidadas à data da entrada em vigor do diploma.

B)- DIVIDAS EXCLUÍDAS

1º Por não terem natureza fiscal

- Dívidas de Entidades Externas;
- Coimas (No caso de pagamento integral de todas as dívidas fiscais do contribuinte, as coimas associadas à falta de pagamento são atenuadas, conforme referimos no ponto C) - Termo de Adesão – 1º Pagamento Integral);
- Reposições.

2º Pelo próprio diploma

- Contribuições extraordinárias (setor energético, setor bancário e setor farmacêutico).

3º- Data de liquidação

- Dívidas liquidadas após a entrada em vigor do diploma.

4º - Data de pagamento

- Pagas antes entrada em vigor do diploma.

NOTA: São abrangidas por este diploma não só as dívidas que se encontram em execução fiscal, mas também as dívidas que se encontrem em cobrança voluntária, ou seja notas de cobrança liquidadas até à entrada em vigor do diploma, relativas a:

- IRS- Exercícios anteriores ou iguais a 2014;
- IRC- Exercícios anteriores ou iguais a 2015;(*)
- IVA- Períodos anteriores a Janeiro de 2016;
- Retenções na Fonte- Períodos anteriores a Janeiro de 2016;
- IUC- Matrículas anteriores a Janeiro de 2016;

- IMI- Anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016-05-31;
- IMT- Anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016-05-31;
- I.SELO- Anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016-05-31;
- ISTG- Anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016-05-31.

(*) *No que se refere às situações em que os Juros compensatórios integram a dívida de imposto, não estando, por isso discriminados no SEF por linha de dívida, caso o contribuinte pretenda aderir com as mesmas, deverá ser solicitado previamente à Direção de Serviços de Cobrança, através do mail dsc-dce@at.gov.pt (com conhecimento aos mail Francisco.Cid.Ferreira@at.gov.pt e João.Carlos.Dias@at.gov.pt) a respetiva discriminação e anulação atento o benefício concedido, devendo ser indicado o montante a anular.*

C)-TERMO DE ADESÃO

O Prazo de adesão ocorre desde a entrada em vigor do diploma até ao dia 2016-12-20.

No “Termo de adesão”, o contribuinte indica, para cada dívida, se pretende o pagamento integral ou o pagamento em prestações. Contudo, só existirá um “Termo de adesão”.

Nota: Depois de concluído o “Termo de Adesão”, o mesmo não é passível de qualquer alteração.

Modalidades possíveis no “Termo de adesão”:

- 1º Pagamento Integral da Totalidade da Dívida de Adesão Obrigatória
- 2º Pagamento Integral da Totalidade da Dívida de Adesão Obrigatória e Facultativa
- 3º Pagamento Integral e Prestacional
- 4º Pagamento em Prestações

1º Pagamento Integral da Totalidade da Dívida de Adesão Obrigatória

O contribuinte ao ativar a opção “Pagamento Integral” deverá selecionar todas as dívidas abrangidas (em execução fiscal e em cobrança voluntária), cuja adesão é obrigatória e proceder ao seu pagamento até 2016-12-20.

O sistema permite a emissão da guia de pagamento de todos os processos de execução fiscal incluídos na opção de pagamento integral. No caso de pagamento integral de processos no SEF, só vai ser emitida uma guia, considerando o respetivo benefício.

Emite, ainda, as guias de pagamento referentes às notas de cobrança dos valores que ainda se encontram em cobrança voluntária, considerando o respetivo benefício. Neste caso, haverá tantas guias de pagamento quantas as notas de cobrança selecionadas.

Benefícios do pagamento integral:

Este pagamento determina:

- (i) A dispensa total do pagamento dos juros compensatórios, dos juros de mora e das correspondentes custas.
- (ii) A atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos das dívidas abrangidas, se este pagamento incluir todas as dívidas fiscais do contribuinte, nos seguintes termos:
 - a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
 - b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a €10,00, caso em que será este o montante a pagar.
 - c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

2º Pagamento Integral da Totalidade da Dívida de Adesão Obrigatória e Facultativa

O contribuinte ao ativar a opção “Pagamento Integral” para além de selecionar as dívidas cuja adesão é obrigatória, poderá selecionar as dívidas cuja opção é facultativa, sendo que os procedimentos serão iguais aos referidos no ponto anterior.

3º Pagamento Integral e Prestacional

O contribuinte no mesmo “Termo de Adesão” poderá indicar que pretende o pagamento de algumas dívidas de forma integral e de outras em prestações.

Sendo que as dívidas em relação às quais pretende o pagamento integral, seguem-se os procedimentos referidos no 1º ponto. As dívidas em relação às quais pretende o pagamento em prestações seguem os procedimentos referidos no ponto seguinte.

4º Pagamento em Prestações

(i) Opção pelo pagamento em prestações

O contribuinte ao ativar a opção “Pagamento em Prestações” deverá selecionar as dívidas em relação às quais pretende efetuar o respetivo pagamento em prestações (em execução fiscal e em cobrança voluntária).

Se forem selecionadas dívidas que se encontrem em cobrança voluntária, o sistema extrai a respetiva certidão de dívida e instaura o processo de execução fiscal. Neste caso, só é possível concluir o termo de adesão depois dos respectivos processos de execução fiscal estarem instaurados.

O diferimento automático do pagamento em prestações, depende do contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total das dívidas incluídas no plano prestacional, até ao dia 2016-12-20. Logo que a adesão esteja concluída, o sistema emite, de imediato, a respetiva guia.

A opção por pagamento prestacional torna-se definitiva na data de adesão. Contudo, o contribuinte pode antecipar todas as prestações até 2016-12-20, usufruindo dos benefícios inerente ao pagamento integral.

Nota: Alerta-se para o facto de o inverso não ser possível, ou seja, se o contribuinte tiver optado por pagamento integral, não pode posteriormente optar por pagamento em prestações.

(ii) Cálculo das prestações e imputação do pagamento

O cálculo das prestações será efetuado tendo por base o valor total da dívida sem benefício. Este valor será dividido em prestações, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior ao montante mínimo do valor estipulado para as prestações (1 UC para os contribuintes singulares e 2 UC para os coletivos).

O valor resultante do cálculo atrás referido, será o valor a considerar para a prestação mensal a pagar.

O pagamento será em primeiro lugar imputado à quantia exequenda enquanto esta subsistir, sendo os juros e custas pagos no final, abatidos da atenuação devida. Os juros de mora vincendos, por força das regras de imputação do diploma, irão acrescer aos juros de

mora vencidos, aos juros compensatórios e às custas, para efeitos de imputação do pagamento e atribuição do benefício, a final.

Não obstante a antecipação do pagamento de prestações no montante mínimo de 8% (que deverá ocorrer até 2016-12-20), as demais prestações vencem-se mensalmente a partir de 1 de Janeiro de 2017. O limite de pagamento das mesmas será o último dia de cada mês.

(iii) Benefícios do pagamento em prestações

O pagamento em prestações não dispensa o valor total dos juros compensatórios, dos juros de mora e das correspondentes custas no processo de execução fiscal. Contudo, às respetivas prestações são aplicáveis reduções dos referidos juros (*) e custas, da seguinte forma:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

() O valor dos juros de mora está condicionado à alteração anual da respetiva taxa por parte do IGCP, ou pela antecipação ou atraso no pagamento das prestações acordadas.*

A imputação dos pagamentos será efetuada de forma diferente da referida no artigo 262º do Código de Procedimento de Processo Tributário (CPPT). Ou seja, serão pagas primeiro as dívidas que respeitem a impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se o capital dos outros impostos, começando pelas mais antigas. As dívidas com referência às quais exista contencioso serão sempre pagas em último lugar. Dentro de cada dívida, os pagamentos são imputados em primeiro lugar ao capital em dívida, seguindo-se os juros compensatórios, os juros de mora e só depois as custas.

(iv) Exigibilidade da dívida

As dívidas abrangidas por planos prestacionais ao abrigo do presente regime são integralmente exigíveis quando estiverem em dívida 3 prestações vencidas.

Em relação às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outros regimes (no âmbito da cobrança voluntária ou coerciva), o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste regime, sendo, de imediato, interrompidos os planos antecedentes não podendo os mesmos ser retomados. Para além disso, caso não cumpra o plano efetuado nos termos do PERES, as mesmas dívidas não poderão ser abrangidas em novos planos prestacionais.

(v) Prescrição

O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por estes planos de pagamento em prestações, suspende-se nos termos e para os efeitos da al. a) do nº4 do artigo 49º da Lei Geral Tributária.

(vi) Situação tributária regularizada

Caso o contribuinte se encontre a cumprir este plano prestacional, a sua situação tributária considera-se regularizada, para efeitos do artigo 177º-A do CPPT.

(vii) Suspensão dos processos e garantias

Os processos de execução fiscal incluídos nestes planos prestacionais são automaticamente averbados na F115, pois ficam automaticamente suspensos, sem necessidade de apresentação de garantias.

Contudo, no caso de existirem já garantias na data de adesão ao presente regime, as mesmas mantêm-se até ao valor da quantia exequenda e serão reduzidas anualmente no dobro dos valores pagos no referido regime, desde que não se verifique a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

D)- ACESSO À ADESÃO NO SERVIÇO DE FINANÇAS

Caso o contribuinte se dirija aos Serviço de Finanças para efetuar o “Termo de Adesão”, o mesmo deverá ser, obrigatoriamente, impresso, assinado pelo contribuinte e recolhido em GPS, através do acontecimento “H015 – Junção de documentos ao processo (26º CPPT)”.

E)- GENERALIDADES

- Caso não sejam cumpridos os condicionalismos constantes no presente diploma, os montantes exigíveis são determinados de acordo com os valores que o contribuinte estaria obrigado caso não aderisse ao presente regime (incluindo todos os acréscimos legais), imputando-se a título de pagamento por conta as quantias que tiverem sido pagas em prestações.
- Os revertidos, os contribuintes B e os contribuintes solidários poderão aceder aos regimes de pagamento a que se refere o presente Decreto-Lei. As sociedades resultantes de fusões ou cisões têm que ser recolhidas no SEFWeb como solidários.
- Não podem constar no termo de adesão processos de execução fiscal que apenas tenham em falta juros e custas (ou seja, que não tenham imposto em falta).
- Para o efeito de suspensão dos processos executivos desde a adesão ao PERES até ao integral pagamento das dívidas abrangidas, foram criadas 2 novas fases no SEFWeb:
 - Para o pagamento em prestações: *"F115 - Suspensão por Pagamento em Prestações – PERES"*;
 - Para o pagamento integral: *"F116 - Suspensão – PERES"*.

DSGCT, 2016-11-03.